



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

27/09/2021

Edição N° 189



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

CORREGEDORES PERMANENTES

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1007906-89.2020.8.26.0562

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000082-09.2019.8.26.0338

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo, reformando-se a r. sentença recorrida e afastando-se o óbice registral para que se proceda aos cancelamentos

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/100392

REGISTRO DE IMÓVEIS - Emolumentos

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/97134

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão em que determinou o cancelamento do cartão de assinatura de nº 10332604056916000319034.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/86903

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Américo de Campos da referida Comarca, acerca de suposta fraude em reconhecimento de firma

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/86903

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Américo de Campos da referida Comarca, acerca de suposta fraude em reconhecimento de firma

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/92938

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta falsidade em procuração pública



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - Processo nº 2020/51755

COMUNICADO CONJUNTO Nº 2136/2021

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1019482-73.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1059356-65.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078876-11.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087025-93.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087870-28.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1064774-81.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0020324-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0025770-54.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097798-03.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 5.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

CORREGEDORES PERMANENTES

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

CAMPINAS

Diretoria do Fórum

Secretaria

Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

1º Oficial de Registro de Imóveis

2º Oficial de Registro de Imóveis

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

1º Tabelião de Notas

2º Tabelião de Notas

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

3º Tabelião de Notas

4ª Vara Cível

4º Ofício Cível

4º Tabelião de Notas

5ª Vara Cível

5º Ofício Cível

5º Tabelião de Notas

6ª Vara Cível

6º Ofício Cível

3º Oficial de Registro de Imóveis

4º Oficial de Registro de Imóveis

7ª Vara Cível

7º Ofício Cível

7º Tabelião de Notas

8ª Vara Cível

8º Ofício Cível

1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos

2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos

3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos

9ª Vara Cível

9º Ofício Cível

6º Tabelião de Notas

10ª Vara Cível

10º Ofício Cível

1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

1ª Vara da Família e das Sucessões

Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 1ª a 4ª Varas da Família e das Sucessões (executa os serviços auxiliares das 1ª a 4ª Varas da Família e das Sucessões)

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede

2ª Vara da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Souza

3ª Vara da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede Oficial de Registro

Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede

4ª Vara da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Barão Geraldo

1ª Vara da Fazenda Pública

1º Ofício da Fazenda Pública

2ª Vara da Fazenda Pública

2º Ofício da Fazenda Pública

Setor das Execuções Fiscais

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Posto de Atendimento e Conciliação - METROCAMP

Posto de Atendimento e Conciliação - UNISAL

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 1ª a 3ª Varas do Juizado Especial Cível (executa os serviços auxiliares das 1ª a 3ª Varas do Juizado Especial Cível)

Posto de Atendimento e Conciliação - PUCC

Posto de Atendimento e Conciliação - FACAMP

3ª Vara do Juizado Especial Cível

1ª Vara Criminal

1º Ofício Criminal

2ª Vara Criminal

2º Ofício Criminal

3ª Vara Criminal

3º Ofício Criminal

4ª Vara Criminal

4º Ofício Criminal

5ª Vara Criminal

5º Ofício Criminal

6ª Vara Criminal

6º Ofício Criminal

Polícia Judiciária (Rodízio Bienal - Provimento CSM nº 1762/2010 - de 24/05/2020 a 24/05/2022)

Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível

Ofício da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível

Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas

Ofício da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas

(CASA Maestro Carlos Gomes - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Maestro Carlos Gomes)

(CASA Campinas - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Campinas)

(CASA Jequitibá - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Jequitibá)

(CASA Rio Amazonas - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Rio Amazonas)

(CASA Andorinhas - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Andorinhas)

Delegacia da Infância e da Juventude - DEIJ

Vara do Júri

Ofício do Júri

Vara do Juizado Especial Criminal

Ofício do Juizado Especial Criminal

1ª Vara das Execuções Criminais

1º Ofício das Execuções Criminais

Unidade de Detenção, Triagem e Encaminhamento - UDTE

2ª Vara das Execuções Criminais

2º Ofício das Execuções Criminais

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Ofício de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Foro Regional de Vila Mimosa

Diretoria do Fórum

Seção de Administração Geral

Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara

1º Ofício de Justiça

2ª Vara

2º Ofício de Justiça

3ª Vara

3º Ofício de Justiça

4ª Vara

4º Ofício de Justiça

5ª Vara

5º Ofício de Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1007906-89.2020.8.26.0562

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto.

PROCESSO Nº 1007906-89.2020.8.26.0562 - SANTOS - FERNANDO CÉSAR NEVES ESTEVES.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto. Publique-se. São Paulo, 20 de setembro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: GUEVARA BIELLA MIGUEL, OAB/SP 238.652.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000082-09.2019.8.26.0338

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo, reformando-se a r. sentença recorrida e afastando-se o óbice registral para que se proceda aos cancelamentos

PROCESSO Nº 1000082-09.2019.8.26.0338 - MAIRIPORÃ - OLANIR APARECIDA DA SILVA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo, reformando-se a r. sentença recorrida e afastando-se o óbice registral para que se proceda aos cancelamentos, como foram rogados. Publique-se. São Paulo, 22 de setembro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR, OAB/SP 309.345.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/100392

REGISTRO DE IMÓVEIS - Emolumentos

PROCESSO Nº 2020/100392 (Processo Digital) - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REGISTRO DE IMÓVEIS - Emolumentos - Consulta (Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, art. 29, §§ 1º-3º) - Constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural - Alterações introduzidas pelo art. 56 da Lei Federal nº 13.986, de 7 de abril de 2020 ("Lei do Agro"), nos §§ 1º e 2º do art. 2º e do inc. VI do art. 3º da Lei Federal nº 10.169/2000 - Questão da inconstitucionalidade já resolvida previamente - Parecer pela incidência da Lei Estadual nº 11.331/2002, e o cômputo da taxa de fiscalização judicial segundo a Alínea e do Inciso I do art.19 desse mesmo diploma, segundo a alíquota de 4,289743% - Comunicação à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Nota da redação INR: Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/97134

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão em que determinou o cancelamento do cartão de assinatura de nº 10332604056916000319034.

COMUNICADO CG Nº 2186/2021

PROCESSO Nº 2021/97134 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão em que determinou o cancelamento do cartão de assinatura de nº 10332604056916000319034.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/86903

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Américo de Campos da referida Comarca, acerca de suposta fraude em reconhecimento de firma

COMUNICADO CG Nº 2187/2021

PROCESSO Nº 2021/86903 - TANABI - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Américo de Campos da referida Comarca, acerca de suposta fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído à referida unidade, da vendedora Evelyn Daffemer, inscrita no CPF nº: 309.***.***-80, em Certificado de Registro de Veículo (CRV), do veículo FIAT/UNO SPORTING 1.4, 2011/2012, placa EWO24056, Renavam nº 00409416746, no qual consta como comprador Willian da Silva Leite, inscrito no CPF nº022.***.***-67, mediante emprego de selo inválido nº R432G8AA902190, e emprego de carimbo, etiqueta e sinal público fora dos padrões adotados pela unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/86903

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Américo de Campos da referida Comarca, acerca de suposta fraude em reconhecimento de firma

COMUNICADO CG Nº 2187/2021

PROCESSO Nº 2021/86903 - TANABI - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Américo de Campos da referida Comarca, acerca de suposta fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído à referida unidade, da vendedora Evelyn Daffemer, inscrita no CPF nº: 309.***.***-80, em Certificado de Registro de Veículo (CRV), do veículo FIAT/UNO SPORTING 1.4, 2011/2012, placa EWO24056, Renavam nº 00409416746, no qual consta como comprador Willian da Silva Leite, inscrito no CPF nº022.***.***-67, mediante emprego de selo inválido nº R432G8AA902190, e emprego de carimbo, etiqueta e sinal público fora dos padrões adotados pela unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/92938

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta falsidade em procuração pública

COMUNICADO CG Nº 2188/2021

PROCESSO Nº 2021/92938 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta falsidade em procuração pública, atribuído à referida unidade, datada de 07/01/2021, supostamente lavrada no livro 4596, fls. 38/39, na qual figuram como outorgantes Maria Inês Marcondes Pulini, inscrita no CPF nº172.***.***-22, e José Osmar Pulini, inscrito no CPF nº554.***.***-04, e como procuradora Daniella Abrahão Pereira Melo Oliveira, inscrita no CPF nº056.***.***-30, e que tem por objeto os imóveis matriculados sob nº 14.130, 14.131 e 14.132, junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio/MG, tendo em vista o emprego de papel de segurança, carimbos e QR-Code fora do padrões, o sinal público aposto no documento não confere com a do tabelião que cerrou o ato, bem como a numeração do livro apontado na Procuração ainda não foi aberto na Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - Processo nº 2020/51755

COMUNICADO CONJUNTO Nº 2136/2021

COMUNICADO CONJUNTO Nº 2136/2021

(Processo nº 2020/51755)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 23 a 28 de setembro de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Campinas, em virtude da implantação da UPJ - Unidade de Processamento Judicial. Ficam mantidos o atendimento dos casos urgentes e as audiências designadas para esse período.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

(...)

JACAREÍ - 3ª VARA CÍVEL- suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período de 27/09 a 1º/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

LIMEIRA - CEJUSC - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período 27/09 a 26/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1019482-73.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - Espólio de Manuel Marques - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a abertura de matrícula para o imóvel inscrito sob n. 12.480 (lote 14, da quadra 2, da Vila São Francisco, Campo do Simão atualmente descrito como avenida Água Funda, n. 137, Vila Guarani São Paulo), tal como identificado à margem das transcrições ns. 41.520, 41.521, 41.522 e 44.715 (fl.68). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SILVANO SILVA DE LIMA (OAB 140272/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1019482-73.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Petição intermediária

Requerente: Manuel Marques (espólio)

Requerido: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado pelo espólio de Manuel Marques em face dos Oficiais do 8º Registro de Imóveis e do 14º Registro de Imóveis da Capital, para abertura de matrícula do imóvel inscrito sob n. 12.480 nas transcrições n. 41.520, 41.521, 41.522 e 44.715.

A nota de devolução do Oficial do 14º Registro de imóveis indica "nada a fazer nesta Serventia, tendo em vista que o imóvel pertence ao 8º R.I." (fl. 38).

Já a nota devolutiva do Oficial do 8º Registro de Imóveis aponta que o interessado deve dirigir-se ao 14º RI para a devida correção da certidão das transcrições, já que não consta a escritura de divisão amigável do imóvel pelos proprietários Nazario de Andrade Bonani e Leopoldino Bonani, lavrada em 10/01/59, o que é necessário para comprovar a regularidade dos direitos do imóvel obtidos por Manuel Marques (transferidos ao possuidor anterior apenas por Nazario (fls. 46/47).

A parte requerente aduz que os direitos sobre o imóvel, descrito como "lote 14 da quadra 2" e inscrito sob n. 12.480, foi adquirido por seu falecido pai, Manuel Marques, por força de contrato particular celebrado com Abílio Domingos, com anuência do efetivo proprietário, Nazário Andrade Bonani, em 10.06.1959 (transcrições n. 41.520, 41.521, 41.522 e 44.715, pertencentes ao 14º Registro de Imóveis até 31.12.1971); que a qualificação negativa fundada na alegação de que a alienação não surtiria efeito em razão de o lote pertencer ao condomínio formado por Nazário e Leopoldino não deve prevalecer, pois ambos desmembraram anteriormente a área (escritura de divisão amigável lavrada em 10/01/1959 pelo 22º Tabelião de Notas); que o Oficial do 14º Registro de Imóveis negligenciou ao não relatar na certidão que houve divisão por Nazário e Leopoldino (protocolo n. 1369012), muito embora mencione a escritura tão somente quanto ao desmembramento em quadras e lotes (transcrição 61.040); que as necessárias retificações na certidão das transcrições foram devidamente pleiteadas junto ao 14º RI, mas foram negadas em razão de o imóvel pertencer atualmente ao 8º RI; que, por outro lado, o Oficial do 8º Registro de Imóveis determinou que a certidão fosse retificada junto ao Oficial do 14º RI. Diante disso, requer providências, visando retificação da certidão e abertura da matrícula.

A decisão de fl. 54 recebeu o feito da 2ª Vara de Registros Públicos em razão da matéria, bem como confirmou a correção do polo passivo, já que a providência, a princípio, poderia envolver ambos os Oficiais (8ª e 14ª Registro de Imóveis).

O Oficial do 8º Registro de Imóveis manifestou-se às fls. 57/58, sustentando que eventuais providências devem ser tomadas junto ao 14º RI, já que as partes ideais de que formado o lote estão transcritas naquela Serventia.

Por sua vez, o Oficial do 14º Registro de Imóveis manifestou-se às fls. 59/60, sustentando que, após análise dos elementos deste procedimento, notadamente a certidão juntada às fls. 26/29, referente à escritura lavrada pelo 22º Tabelião de Notas desta Capital, realizou nova busca referente ao caso, encontrando a transcrição 61.040 (divisão amigável), que coube a Nazario de Andrade Bonanim, referente à quadra 02, encerrando área de 4.461,20m², a compor a totalidade; que juntou nova certidão das transcrições, complementando a transcrição n. 61.040, que é a totalidade da quadra 02, para suprir a nota de exigência formulada pelo 8º RI, referente à abertura de matrícula do imóvel situado na avenida Água Funda, n. 137, lote 14 da quadra 02; que encaminhou os autos ao 8º RI para o prosseguimento das informações, a fim de que ele informe se é possível agora abrir a matrícula com esses elementos. Juntou documentos às fls. 61/70.

Em nova manifestação, o Oficial do 8º Registro de Imóveis informa que, não obstante imperfeita a descrição encontrada na inscrição n. 12.480, já que não indica de ambos os lados a medida de 34,90m nem a medida dos fundos, é possível a abertura de matrícula para o lote 14 desde que respeitada a descrição constante da mencionada inscrição; que o imóvel se mostra seguramente identificado, ou seja, tem-se de parcela situada na av. Água Funda, consistente no lote 14 da quadra 02, medindo 10,00m² de frente por 34,90m² da frente aos fundos, com área de 279,80m²; que, todavia, a perfeita identidade descritiva do lote (todas as medidas lineares) só poder ser conhecida mediante procedimento de retificação de registro, cujo pedido, sem prejuízo da via jurisdicional, poderá ser formalizado diretamente no 14º RI ou, se autorizado o descerramento de matrícula, com fundamento nos artigos 213 e 214 da LRP (nova redação dada pela Lei n. 10.931/2004); que a Vila São Francisco, no 42º Subdistrito - Jabaquara, passou a pertencer à circunscrição imobiliária do 8º RI a partir de 01 de janeiro de 1972 (pertencia anteriormente ao 14º RI).

O Ministério Público opinou pela procedência, com a abertura de matrícula, ressaltando a necessidade de futura retificação do registro (fls. 81/83).

Nova manifestação da parte requerente veio às fls. 279/281, acompanhada de fotografias (fls. 282/286).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, observo que o feito foi recebido na forma de pedido de providências por envolver retificação de certidão de transcrição a fim de viabilizar abertura de matrícula.

No mérito, o pedido é procedente. Vejamos os motivos.

Considerando as informações colhidas e os documentos produzidos, verifica-se que houve mero error in procedendo quando da expedição da certidão das transcrições ns. 41.522, 41.521, 41.522 e 44.715 (fls. 18/25), na qual omitiu-se o interior teor da escritura pública de divisão amigável lavrada junto ao 22º Tabelião de Notas desta Capital (livro 513, págs. 27-V/28-V, de 10.01.1959 - fls. 26/29), o que já foi reconhecido e reparado pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis (fl. 59/60).

Nova certidão contendo todas as informações da referida escritura, consistente na divisão amigável havida entre Nazario de Andrade Bonani e Leopoldino Francisco Bonani (transcrição n. 61.040 - fl. 61), foi emitida por aquele Oficial (fls. 61/69).

Em que pese, assim, a falha na prestação de serviço consistente na omissão de dados em certidão imobiliária, o que inviabilizou abertura de matrícula, não se identificou falta intencional. O problema, ademais, foi sanado com a emissão de novo documento.

Em consequência, passou a inexistir óbice relacionado à abertura da matrícula do imóvel inscrito sob n. 12.480, outrora apontado na nota devolutiva do Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital (atual circunscrição da área), já que a retificação feita pelo Oficial do 14º RI afastou qualquer dúvida acerca da regularidade da cessão de direitos do imóvel em tela (a quadra 02, área maior do lote, pertencia exclusivamente a Nazario).

Em consequência, não mais se vislumbra afronta ao princípio da continuidade registrária pelo motivo apontado na nota devolutiva.

Nesse sentido, houve concordância do Oficial do 8º Registro de Imóveis com abertura de matrícula para o imóvel inscrito sob n. 12.480 (lote 14, da quadra 2, da Vila São Francisco, Campo do Simão - atualmente descrito como avenida Água Funda, n. 137, Vila Guarani - São Paulo), mas com a ressalva de que a descrição corresponderá exatamente ao que consta nas transcrições pretéritas, ainda que imperfeita, sendo que eventual alteração deverá ser reconhecida em via própria.

Embora o mesmo Oficial tenha sugerido o descerramento da matrícula abrangendo a totalidade da área, com vistas a adequar naquela serventia a descrição do imóvel, tenho que não cabe qualquer resolução dessa ordem neste feito, vez que outras providências seriam necessárias em consonância com o disposto no art. 176 da Lei n. 6.015/73, sendo que a parte requerente pleiteia apenas a abertura da matrícula para o lote que especifica.

Poderá a parte interessada, oportunamente e assim desejando, valer-se dos meios adequados para proceder à correta identificação do imóvel junto ao registro imobiliário de origem (14º Registro de Imóveis).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a abertura de matrícula para o imóvel inscrito sob n. 12.480 (lote 14, da quadra 2, da Vila São Francisco, Campo do Simão - atualmente descrito como avenida Água Funda, n. 137, Vila Guarani - São Paulo), tal como identificado à margem das transcrições ns. 41.520, 41.521, 41.522 e 44.715 (fl.68).

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1059356-65.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1059356-65.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Beatriz Helena Loriato Costa - Vistos. 1) Fls. 74/80: Recebo como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: RENATO BARBOSA DA SILVA (OAB 216757/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078876-11.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1078876-11.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Cristiane de Oliveira Matos - - Danilo Alves de Oliveira - - Denise de Oliveira - - Daniele Alves Oliveira - Vistos. Fls. 159/163: Recebo os embargos de declaração, mas nego provimento a eles porque ausentes contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO (OAB 106681/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087025-93.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1087025-93.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Jose Anibal da Fonseca P da Motta - Vistos. 1) Fls.374/375: Defiro. Esclareça o Oficial sobre os questionamentos do Ministério Público. 2) Após, abra-se nova vista ao MP e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: ALEXANDRE RUFINO DANTAS (OAB 278443/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087870-28.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

Processo 1087870-28.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - Dirce Barsottini Teodoro da Silva - Vistos. Fl. 44: Reporto-me ao decidido à fl. 43. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: FERNANDO TEODORO DA SILVA (OAB 122945/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1064774-81.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1064774-81.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Lenir Carvalho dos Santos nascimento - Vistos. 1) Fls. 100/105: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 4) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO). - ADV: KELLY ANGELINA DE CARVALHO (OAB 346722/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0020324-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0020324-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.V.R.P. - T.N.C. - Vistos, Fl. 672: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela Sra. Perita. Com a vinda do laudo, expeça-se guia de levantamento. Após, ao MP. Ciência ao Sr. Tabelião e à Sra. Perita, esta por e-mail. Com cópias das fls. 669 e 672, officie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0025770-54.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0025770-54.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.L.R.A. - Vistos, Fl. 47: anote-se. Dado o caráter administrativo deste Juízo, recebo o recurso de Apelação interposto como Recurso Administrativo em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos ao D. representante do Ministério Público e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Int. - ADV: DOUGLAS HERMENEGILDO DA SILVA (OAB 436249/SP).

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097798-03.2021.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1097798-03.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.A. - F.P.P. e outro - VISTOS, 1. Fls. 29/30: Defiro o ingresso nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se, inclusive para fins de publicidade da presente decisão. 2. Trata-se de habilitação para o casamento em que o contraente varão é divorciado e declara não ter procedido à partilha dos bens relativos às núpcias anteriores. O Ministério Público destacou a necessidade de atenção à causa suspensiva e observância do regime da separação obrigatória de bens (fls. 27/28). O Senhor Contraente ingressou nos autos (fls. 29/30). É o breve relatório. Decido. A presente habilitação para o casamento foi remetida a esta Corregedoria Permanente em razão da causa suspensiva indicada pelo artigo 1523, III, do Código Civil. O contraente varão é divorciado e declara não ter procedido à partilha dos bens do casamento anterior. Com efeito, o art. 1523 do Código Civil, em seu parágrafo único, indica que é permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas em seus incisos, desde que provada a inexistência de prejuízo a terceiros. Nesse mesmo sentido, o item 55, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, em sua nova redação, indica que nas hipóteses de causas suspensivas, basta a apresentação de declaração pelos nubentes, no sentido de, por certo, fazer afastar a suspensão. Em complementação, o item 55.1, aduz que na "ausência das declarações previstas no item 55, deverá o Oficial submeter o procedimento ao Ministério Público e, após, ao Juiz Corregedor Permanente para que este determine a imposição do regime da separação obrigatória de bens, se for o caso." Então vejamos: pretendendo os contraentes o afastamento da causa suspensiva, isto é, desejando adotar outro regime de bens que não o pugnado pelo art. 1641 do Código Civil, e não providenciando a comprovação da inexistência de prejuízo a terceiros, então se determina a remessa da habilitação a este Juízo Corregedor, para que seja imposta aos nubentes a adoção do regime legal da separação de bens. Ocorre que não há, no presente caso, a necessidade de remessa do feito ao Juiz Corregedor Permanente, haja vista que, nos termos da habilitação, não foi pedido o afastamento da causa suspensiva, sendo certo que houve a concordância da adoção da separação obrigatória de bens, conforme destacado no memorial de fls. 04. Assim, consigno à Senhora Oficial que é desnecessária a remessa de autos assemelhados a esta Juízo Corregedor Permanente, que atua somente quando houver solicitação pelos nubentes de afastamento de causa suspensiva, em suscitações de dúvida pelo Titular ou eventual impugnação. Diante do exposto, deixo de apreciar a presente habilitação para o casamento e determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. I.C. - ADV: CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI (OAB 65771/SP), ROBERTA MARQUES DE MORAES TUCCI (OAB 358822/SP).